



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **disciplinar o serviço de entregas realizadas por trabalhadores de aplicativos em condomínios residenciais e comerciais no Município de Franca**, buscando promover o equilíbrio entre os direitos dos consumidores, a organização interna dos condomínios e, sobretudo, a **proteção à dignidade, segurança e integridade física dos entregadores**.

Nos últimos anos, o crescimento expressivo das plataformas digitais de intermediação de serviços ampliou de forma significativa o número de entregas em condomínios. Entretanto, a **ausência de regras claras** tem gerado conflitos frequentes, situações de constrangimento, hostilidade e, em alguns casos, violência contra os trabalhadores responsáveis pelas entregas, especialmente quando são compelidos a adentrar áreas internas dos condomínios ou a subir até as unidades.

O projeto estabelece que, **nas entregas de pequeno porte**, o entregador não será obrigado a acessar áreas comuns internas ou subir até a porta da unidade, devendo a entrega ocorrer na portaria ou no primeiro ponto de contato. Tal medida visa **preservar a segurança do trabalhador**, reduzir o tempo de exposição a riscos e garantir maior eficiência e fluidez no serviço, sem prejuízo ao consumidor.

Por outro lado, a proposta também observa critérios de **razoabilidade e sensibilidade social**, ao excepcionar os casos de entregas de médio e grande porte e ao assegurar que **idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida** possam receber suas encomendas diretamente na porta de suas unidades, garantindo inclusão e respeito às necessidades específicas desses grupos.

O Projeto de Lei ainda estimula os condomínios a disponibilizarem **espaços adequados para retirada de encomendas**, bem como a promoverem a conscientização de seus moradores quanto ao cumprimento da norma, reforçando a



prevenção de conflitos e o respeito aos trabalhadores de aplicativos.

Além disso, atribui às plataformas e empresas de entrega o dever de **informar de forma clara e prévia** as regras estabelecidas, assegurando transparência e evitando desencontros de expectativas entre consumidores, entregadores e condomínios.

Dessa forma, a presente proposta se revela **necessária, atual e de relevante interesse público**, pois contribui para a melhoria das relações de consumo, valoriza o trabalho dos entregadores, promove a segurança coletiva e confere maior organização às rotinas de entrega no Município de Franca.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio, condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de entrega em condomínios residenciais ou comerciais aqueles comprados pelo cliente, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos.

Art. 2º Para as entregas realizadas por meio de plataformas ou sítios virtuais que consistam em itens de pequeno porte, o entregador não será obrigado a adentrar nos espaços de uso comum do condomínio nem a subir até a porta da unidade, sendo vedado ao consumidor exigir tal prestação.

§1º A encomenda deverá ser entregue na portaria ou local designado como primeiro ponto de contato.



§2º Consideram-se itens de médio e grande porte aqueles que demandem subida para entrega.

§3º A restrição do caput não se aplica às entregas de médio e grande porte.

Art. 3º O condomínio poderá disponibilizar espaço apropriado para retirada das encomendas pelos moradores, garantindo a segurança e fluidez do serviço de entrega.

Parágrafo único. Os condomínios deverão informar aos seus moradores sobre a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei, visando proteger os trabalhadores de aplicativos contra situações de hostilidade, constrangimento e violência

Art. 4º Nos casos de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a entrega poderá ser realizada até a porta da unidade.

Art. 5º As plataformas e empresas de entrega deverão informar, prévia e expressamente, ao consumidor e ao entregador as regras desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 9 de fevereiro de 2026

Gilson Pelizaro
VEREADOR

